

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Senhor Sargento Pastor Isidório)

Altera a Lei nº 9.933, de 1999, para estabelecer a competência concorrente do INMETRO e das entidades de metrologia dos Estados e do Distrito Federal para exercer o poder de polícia administrativa, expedir regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, e instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (NR)

*I - elaborar e expedir **normas gerais sobre** regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;*

*II - elaborar e expedir **normas gerais sobre** regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;*

*III – exercer, **concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal**, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;* (NR)

*IV – exercer, **concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal**, poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, **instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos**, abrangendo os seguintes aspectos:* (NR)

.....
*V – expedir **normas gerais de execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele***

regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (NR)

.....
§ 1º Para o exercício da competência prevista neste artigo, o Inmetro e as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (NR)

.....
Art. 3º-A. É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade e será cobrada pelo Inmetro e pelas entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, que poderão instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos. (NR)

.....
Art. 3º-B. O Inmetro, concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, é competente para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória, podendo instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A metrologia tem como objetivo final atuar na proteção do consumidor e dos agentes de mercado, propiciando bem-estar econômico e pessoal, assegurando um comércio justo e o aumento da eficiência econômica. As medidas metrológicas assumem um papel importante também na saúde das pessoas.

A Constituição Federal estabelece, no art. 25, I, V, VIII e XII, que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico, produção e consumo, responsabilidade por dano ao consumidor e defesa da saúde.

Considerando as características que o sistema de metrologia deve ter num país organizado sob o sistema federativo, com as dimensões do nosso e com as peculiaridades típicas de cada Ente Federado, estamos propondo uma alteração legislativa que transforme em concorrente a competência que, por lei, hoje é exclusiva do INMETRO.

Competência legislativa concorrente é aquela exercida simultaneamente pelos Entes Federados sobre a mesma matéria, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados editar leis específicas e/ou suplementares para adaptar a norma geral às realidades estaduais.

Atualmente as entidades metrológicas estaduais agem por delegação do INMETRO, exercendo serviços e competências do Órgão nos Estados. Por esse trabalho o INMETRO deveria repassar parte das taxas que recolhe. Isso, no entanto, não vem ocorrendo o que está trazendo o sucateamento das entidades metrológicas estaduais.

Uma das principais consequências de nossa proposta é permitir que as entidades metrológicas estaduais possam exercer plenamente – e não mais por delegação - o poder de polícia administrativa na área de metrologia no âmbito da unidade federada, dentro de normas gerais fixadas pelo INMETRO.

Outro ponto importante é permitir que as entidades metrológicas estaduais possam instituir e cobrar diretamente taxas destinadas a custear seus serviços, independentemente daquelas cobradas pelo INMETRO.

O quadro abaixo sintetiza as alterações propostas.

Texto da Lei 9.933/1999	Proposta
<i>Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:</i>	Art. 3º. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia criada pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:
I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;	<i>I - elaborar e expedir normas gerais sobre regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;</i>
II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico	<i>II - elaborar e expedir normas gerais sobre regulamentos técnicos que disponham sobre</i>

legal, abrangendo instrumentos de medição;	<i>o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;</i>
III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;	<i>III – exercer, concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (NR)</i>
IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:	<i>IV – exercer, concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos, abrangendo os seguintes aspectos: (NR)</i>
V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada	<i>V – expedir normas gerais de execução, coordenação e supervisão das atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (NR)</i>
§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput , o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.	<i>§ 1º Para o exercício da competência prevista neste artigo, o Inmetro e as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal poderão celebrar convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (NR)</i>
Art. 3º-A. É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. § 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.	<i>Art. 3º-A. É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória. § 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade e será cobrada pelo Inmetro e pelas entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, que poderão instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos. (NR)</i>
	<i>Art. 3º-B. O Inmetro, concorrentemente com as entidades congêneres dos Estados e do Distrito Federal, é competente para executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de</i>

	<i>avaliação da conformidade compulsória, podendo instituir e cobrar diretamente a Taxa de Serviços Metrológicos." (AC)</i>
--	---

Nossa propositura fortalece o Pacto Federativo, cláusula pétrea da Constituição Federal, e vai ao encontro da proposta de “mais Brasil e menos Brasília”.

Sala das Sessões, em 21 Agosto de 2019.

PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Deputado Federal- AVANTE/BA